EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO)

Município de Porto Velho/RO.

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.00289-000/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

A **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.695.543/0001-24, com endereço na Rua Claudia, n.º 239, na cidade de Campo Grande/MS, vem por meio deste, com acatamento e respeito devidos através de seu Diretor Operacional, que este subscreve, vem apresentar nos termos do item 9 do Edital, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, *por descumprimento do contido no item 7.1.1 do Regramento do Certame Licitatório.*

DOS FATOS:

O Edital n.º de Concorrência Pública n.º 003/2021, proveniente do processo Administrativo 10.00289/2021 têm como determinação no item 7.1.1 **que será fornecida toda e qualquer documentação referente ao presente certame, estaria disponível para retirada junto a secretária de licitação.**

*"7.1.1. O Edital estará disponível para download dos interessados no site da SEMUSB, com endereço eletrônico em juridico.semusb@gmail.com , **estando seus anexos disponíveis para solicitação e retirada pelos interessados, por meio físico e/ou digital na sede da SEMUSB**, localizada na Rua Aparício de Moraes, 3616, Setor Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.821-094, por meio do preenchimento de guia própria, das 07h às 13h."(grifei)*

Já o item 7.2, afirma que o licitante certificará que recebeu toda a documentação pertinente, **fato que não ocorreu.**

1.1. "Ao retirar este Edital e seus Anexos, o Licitante se ***certificará de que recebeu toda a documentação referente a esta Concorrência Pública****, sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de documentos." (Grifei)*

Contudo, após reiterados pedidos feitos pela ora impugnante, conforme se infere nos ofícios n.º 052/2021/DMTR/ADM e n.º 053/2021/DMTR/ADM, toda a documentação solicitada não fora entregue, havendo tão somente informação de que "*seria solicitado junto a secretária responsável pelo projeto a disponibilização dos referidos documentos*".

Os documentos integrantes do Edital e não disponibilizados parar a empresa são:

- Anexo I.3. Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos
- Anexo I.4. Relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde.
- Anexo I.5. Projeto Básico do Aterro do Jirau

Há que se ressaltar, que a presente licitação possui projeto de **Parceria Público Privada e de alta complexidade, exigindo a devida análise acurada e minuciosa de todo o projeto da PMI,** contudo, a falta da dissipabilidade da documentação retira do presente certame um de seus requisitos primários, qual seja, **a competitividade igualitária.**

Explico, a empresa que a qual elaborou o projeto poderá participar do presente certame, contudo, tal participação deverá ser em igualdade com os demais licitante. Por ser ela autora do projeto, e por tanto, detentora e conhecedora de todos os requisitos e nuances, está em vantagem, pois já possui os documentos pretendidos pela Impugnante, ferindo assim princípio básico da contração por licitação.

DO DIREITO:

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "*a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*".

> *3842 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Informação – Direito dos licitantes e cidadãos – Obrigatoriedade – TJ/SP*
> *Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP: "Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado". (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)3*
> *À luz das considerações acima,* ***seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.*** *Apenas diante de situação excepcional, quando o teor dos documentos esteja protegido pelo sigilo, na forma da Lei nº 12.527/11, será possível à Administração restringir o amplo acesso a essas informações. (grifei e negritei)*

Não obstante a ausência dos documentos, o fornecimento dos mesmos após 13 dias de solicitado, **mesmo que fornecido, coloca em desvantagem a Impugnante, pois somente após o fornecimento dos documentos será possível a análise detalhada de tão vultuoso e complexo projeto.**

Assim, fica evidente que o princípio da isonomia está sendo descumprindo, pois a igualdade dos concorrentes não é apenas um princípio da licitação, mas do direito como um todo que para TORRES (1995, p. 260-2),

> "A igualdade é o mais importante dos princípios jurídicos e o que oferece a maior dificuldade de compreensão ao jurista e ao filósofo do direito. (...)

O aspecto mais intrincado da igualdade se relaciona com a sua polaridade. Enquanto nos outros valores (justiça, segurança, liberdade) a polaridade significa o momento da sua negação (injustiça, insegurança, falta de liberdade), na igualdade o seu oposto não a nega, sendo que muitas vezes a afirma. Aí está o paradoxo da igualdade. A desigualdade nem sempre é contrária à igualdade, como definiu brilhantemente Rui Barbosa: 'A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade'" (Oração aos Moços. Rio de Janeiro, Organização Simões, 1951, p. 31).

E continua o respeitado professor (p. 262-3):

"*O grande problema consiste, então, em saber até que ponto a desigualdade que compõe a equação da igualdade é tolerável, ou, em outras palavras, quais as diferenças que importam em cada caso. Não há nenhuma resposta certa e segura. O critério é formal e vai ser preenchido pelas valorações e pelos princípios constitucionais. Só a razoabilidade na escolha do legislador é que pode afastar a arbitrariedade em que radica a desigualdade*".

Conclui TORRES (p. 264) que o "princípio constitucional da igualdade (...) significa sobretudo proibição de arbitrariedade, de excesso ou de desproporcionalidade (= não-razoabilidade)".

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Celso Antônio Bandeira de Mello[1] conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1°, I, do art. 3° da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que certamente resta ferido no

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

presente caso ante a não entrega de todos os documentos que instruem o projeto e o procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS:

Assim, diante do exposto, requer, seja a presente impugnação recebida e seja determinado a suspensão da abertura do certame, redesignado para data vindoura após a vista e cópia a Impugnante dos documentos faltantes, sob pena ferir o procedimento por descumprimento do princípio da isonomia.

Termos em que

Espera Deferimento

Campo Grande 27 de setembro de 2021

DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. - EPP

Lucas Meneghetti Carromeu

Diretor Operacional